



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 19/2018

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Jesus Vendedor.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Jesus Vendedor e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste obrigados a fixar data e turno para a realização do serviço ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

- I – turno da manhã: das 7 às 12 horas;
- II – turno da tarde: das 12 às 18 horas;
- III – turno da noite: das 18 às 23 horas;

Parágrafo Único – o fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

Art. 3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

- I – identificação do estabelecimento comercial, da qual conste razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;
- II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

PROTÓCOLO 2973/2018 - 02/03/2018 09:15



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;

Art. 4º O fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes sanções:

- I – multa de 10 UFESP's;
- II – multa de 50% de acréscimo, na primeira reincidência;
- III – multa de 100% de acréscimo, na segunda reincidência;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de março de 2.018.

**Jesus Vendedor**  
-Vereador / Vice Presidente-



PROTÓCOLO 2973/2018 - 02/03/2018 09:15



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jesus Vendedor, que Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste a fixa data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, estabelece princípios gerais que objetivam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, apontando como bens jurídicos tutelados a sua dignidade, saúde e segurança, assim como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações de consumo.

Com efeito, o referido diploma legal, reconhecendo a dependência e a vulnerabilidade do consumidor, busca equilibrar as relações entre consumidor e fornecedor, implementando políticas afirmativas no sentido de proibir ou limitar certas práticas de mercado. De fato, existe uma enorme desproporção entre as empresas fornecedoras de produtos ou serviços e os consumidores finais, o que demanda uma ação efetiva do Estado, a fim de minimizar as desigualdades entre essas duas partes da relação de consumo.

Nesse entendimento, cabe ao ente municipal suplementar, no que couber, a legislação federal, conforme propugna o art. 30, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, observando ao anseio populacional é que se propõe o presente projeto, tendente a obrigar os fornecedores de produtos e prestadores de serviços a fixar horário para a entrega das mercadorias e para a prestação dos serviços ao consumidor final.

Tal medida visa à proteção das pessoas que, na maioria dos casos, ficam horas esperando nas suas residências a entrega da mercadoria adquirida ou a prestação do serviço contratado, perdendo compromissos importantes ou se atrasando para o trabalho, por exemplo.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de março de 2.018.

**Jesus Vendedor**  
-Vereador / Vice Presidente-



PROTOCOLADO 2973/2018 - 02/03/2018 09:15